

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 004/2022/SME-PE, que consubstancia a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SME-PE**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, tendo em vista falhas no Projeto de Trabalho que impossibilitou a elaboração precisa do Edital, não ficando assim clara a forma de realização do Objeto citado.

Inicialmente cabe inferir que o Projeto de Trabalho é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou contratação dos serviços. E por contar como sendo um anexo do edital, torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente, e clara do objeto pretendido

Marçal Justem Filho (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª edição revisada e atualizada. São Paulo. Ed. Dialética, 2009) acerca do Termo de Referência ensina que:

"A função e a natureza do termo de referência equivalem a do projeto executivo, previsto na lei nº 8.666/93. (...) ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda mais longe, é necessário que a administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade e viabilidade da contratação"

Verifica-se portanto da importância de uma descrição minuciosa do objeto a ser licitado, afim de evitar que a administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato ou, ainda, que venha a sofrer ônus de custear atividade prestada de forma diversa do que se pretende por falta de previsão.

A norma do Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações é enfático no sentido de poder revogar-se qualquer licitação por razões de interesse público devidamente comprovado, como é o caso, senão vejamos.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



M&P


Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo e neste despacho.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS** a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SME-PE**, por razões de interesse público.

A Comissão de Licitação para publicação deste despacho.

Cariré - CE, 08 de Agosto de 2022.


MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA
Secretária de Educação